



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**



**Nr. Remessa:** 00895075

**Data Remessa:** 2025-03-13

**Hora:** 09:59



**Enviado Por:** SANDRA MIRANDA

**Destino:** GABINETE DO SECRETARIO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA  
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

**Observação:** RELATÓRIO TECNICO Nº 01/CGM/2025-AUDITORIA COM ESCOPO DE APURAR OS ATOS PRATICADOS NO PROCESSO LICITATORIO DE CONCORRENCIA PUBLICA Nº 17/2024. DENUNCIA

Nr Processo	Requerente
00996462/24	SECRETÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTES

**Tipo Documento**  
ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATORIO

 Assinatura Recebimento	 Assinatura Envio
---	---

Rodrigo Luiz Favetti  
ASSESSORIA DE GABINETE

*Cópia*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**



**Nr. Remessa:** 00895079

**Data Remessa:** 2025-03-13

**Hora:** 10:03

**Enviado Por:** SANDRA MIRANDA

**Destino:** GABINETE DO SECRETARIO  
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS  
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

**Observação:** RELATORIO TECNICO Nº 01/CGM/2025 - ANALISE DO PROCESSO LICITATORIO NA MODALIDADE CONCORRENCIA ELETRONICA Nº 17/2024.

Nr Processo	Requerente	Tipo Documento
00996462/24	SECRETÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTES	ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATORIO

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio

RECEBI EM 13/03/25 às 10:30

Assinatura: Eduardo  
Secretaria Municipal de Viação e Obras  
Várzea Grande  
0375

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE***copie***Nr. Remessa:** 00895083**Data Remessa:** 2025-03-13**Hora:** 10:20**Enviado Por:** SANDRA MIRANDA**Destino:** GABINETE DO SECRETARIO  
SECRETARIA DE GOVERNO  
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE**Observação:** RELATORIO TECNICO Nº 01/CGM/2025 - ANALISE  
DO PROCESSO LICITATORIO NA MODALIDADE CONCORRENCIA  
ELETRONICA Nº 17/2024.**Nr Processo****Requerente****Tipo Documento**

00996462/24

SECRETÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTES

ABERTURA DE PROCEDIMENTO  
LICITATORIO*Morcelly Landiott.*

Assinatura Recebimento

*ef*

Assinatura Envio

# **RELATÓRIO TÉCNICO Nº 01/2025**

**Análise do processo licitatório na modalidade  
Concorrência Eletrônica nº 17/2024 e a sua conformidade  
com os princípios e normas legais.**

Várzea Grande – MT  
2025

### Objetivo da Auditoria

A presente atividade de auditoria teve como objetivo apurar os atos praticados no processo licitatório de Concorrência Pública nº 17/2024, desde a fase interna até a sua conclusão, observando principalmente os fatos narrados na Denúncia recebida na Ouvidoria do município de Várzea Grande, bem como os impactos negativos ou positivos da continuidade da execução do contrato.

Do que trata esta auditoria?

REALIZAÇÃO DE  
AUDITORIA  
EM PROCEDIMENTO  
LICITATÓRIO, COM A  
FINALIDADE DE  
AVERIGUAR SE O SEU  
PROCESSAMENTO SE  
ENCONTRA DE  
ACORDO  
COM OS PRINCÍPIOS DA  
LEGALIDADE,  
IMPESSOALIDADE E  
JULGAMENTO  
OBJETIVO,  
GARANTINDO A SUA  
ISONOMIA

### QUAL A CONCLUSÃO ALCANÇADA PELA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO?

Após a realização da presente auditoria conclui-se por meio das constatações que os objetivos da licitação, previsto na Lei nº 14.133/2021, dentre eles, o princípio da legalidade, publicidade, da competitividade e igualdade, não foram comprometidos, embora se recomende o aprimoramento em alguns aspectos.

## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>04</b>
<b>1.1 Deliberação que originou o trabalho.....</b>	<b>04</b>
<b>1.2 Metodologia utilizada.....</b>	<b>05</b>
<b>1.3 Objetivo específico e questões de auditoria.....</b>	<b>05</b>
<b>2. CONSTATAÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>3. PARECER JURÍDICO.....</b>	<b>16</b>
<b>4. RESULTADO DOS EXAMES.....</b>	<b>16</b>
<b>5. RECOMENDAÇÕES A GESTÃO MUNICIPAL.....</b>	<b>16</b>
<b>6. CONCLUSÃO.....</b>	<b>19</b>



<b>Relatório Técnico nº:</b>	<b>01/2025</b>
<b>Processo Adm nº:</b>	<b>996462/2024</b>
<b>Principal:</b>	<b>Prefeitura Municipal de Várzea Grande</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Auditoria com o escopo de apurar os atos praticados no processo licitatório de Concorrência Pública nº 17/2024, desde a fase interna até a sua conclusão, observando principalmente os fatos narrados na Denúncia recebida na Ouvidoria do Município de Várzea Grande, bem como os impactos negativos ou positivos da continuidade da execução do contrato.</b>
<b>Equipe de Auditoria:</b>	<b>Aracelly Ferreira de Campos Beline Bermar da Silva Juliano Marçal Rosa Júnior (Supervisor).</b>

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. Deliberação que originou o trabalho

Em estrita observância à Ordem de Serviço nº 001/2025, apresenta-se o Relatório Técnico com o objetivo de verificar os atos praticados no processo licitatório de Concorrência Pública nº 17/2024, desde a fase interna até a sua conclusão, observando principalmente os fatos narrados na Denúncia recebida na Ouvidoria do Município de Várzea Grande, bem como os impactos negativos ou positivos da continuidade da execução do contrato. A auditoria foi conduzida com base nos princípios da transparência, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.

Foi realizada a análise do Processo Administrativo nº 996462/2024, contendo 1158 páginas, distribuídas em 06 volumes, com acréscimo de 01 CD (Compact Disc) onde se

encontra os arquivos digitais do ETP, Projeto Básico e Planilhas de Custos, no intuito de atestar a legalidade formal dos atos processuais e de Adjudicação/Homologação do certame licitatório, após a denúncia feita pelo Sr. Jefferson Silveira, através da Ouvidoria Municipal, dando origem aos Ofícios nº 27/CGM/OGM/25, destinado a Secretaria Municipal de Viação e Obras, e nº 33/CGM/OGM/25, destinado a Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

## 1.2. Metodologia utilizada

Para realização da auditoria e visando garantir a qualidade dos trabalhos desenvolvidos, foram realizados os seguintes procedimentos:

- ✓ Análise do Processo da Concorrência Eletrônica;
- ✓ Averiguação da denúncia recebida na Ouvidoria Municipal;
- ✓ Análise das legislações.

## 1.3. Objetivo específico e questões de auditoria

O objetivo específico deste trabalho consiste em responder a seguinte questão fundamental de auditoria:

**O processo licitatório referente à Concorrência Eletrônica nº 17/2024, foi conduzida de maneira legal e regular, garantindo a competitividade, a economicidade e a igualdade de condições entre os licitantes, de modo a assegurar a conformidade dos atos administrativos com a legislação aplicável?**

É importante trazer à baila, em face da análise da legalidade da Concorrência Eletrônica em questão, que algumas alegações de possíveis irregularidades no processo licitatório foram levantadas em sede de denúncia na Ouvidoria Geral do Município e em

veículo de comunicação local, o Site VG Notícias, o qual reportou no dia 12/02/2025, algumas denúncias com relação ao processo licitatório sob auditoragem.

De acordo com as denúncias, o processo licitatório apresenta alguns vícios e irregularidades que comprometem a legalidade do feito. Assim, a equipe de auditoria analisou o teor das denúncias para verificar se as irregularidades sugeridas pelos denunciantes são procedentes.

Diante disso, a fim de satisfazer o objetivo estabelecido, sobretudo levando-se em consideração os fatos narrados nas denúncias, a equipe de auditoria visando circunscrever a abrangência e os limites dos trabalhos, bem como direcionar as metodologias e técnicas a serem aplicadas, formulou as seguintes questões de auditoria:

- 1) O Edital da Concorrência Eletrônica nº 17/2024, foi amplamente divulgado, respeitando o prazo mínimo de apresentação das propostas, de modo a garantir a participação do maior número possível de concorrentes, favorecendo a competição entre os licitantes, em conformidade com o art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021 e art. 56 do Decreto Municipal nº 81/2023?
- 2) A autoridade máxima do órgão licitante observou o princípio da segregação de funções, de modo a vedar a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes no processo licitatório, em respeito ao art. 5º e § 1º do art. 7º da Lei nº 14.133/2021 e art. 11 do Decreto Municipal nº 81/2023?
- 3) Os requisitos de qualificação exigidos no Certame foram limitados às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado, não sendo permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias, irrelevantes e indevidamente restritivas ao caráter competitivo, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da CF/1988?

## 2. CONSTATAÇÃO

- 1) O Edital da Concorrência Eletrônica nº 17/2024, foi amplamente divulgado, respeitando o prazo mínimo de apresentação das propostas, de modo a garantir a participação do maior número possível de concorrentes, favorecendo a competição entre os licitantes, em conformidade com o art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021 e art. 56 do Decreto Municipal nº 81/2023?

A Nova Lei de Licitações estabelece uma série de princípios que devem reger a licitação, incluindo a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros.

Em análise do Edital da Concorrência Eletrônica nº 17/2024, foi possível verificar quanto a publicidade que o edital foi amplamente divulgado de acordo com os procedimentos estabelecidos pela lei, garantindo a publicidade necessária e a transparência do processo.

As informações foram disponibilizadas em meios oficiais e acessíveis aos potenciais licitantes e, considerando a complexidade do objeto, o prazo mínimo para apresentação de propostas foi suficiente e compatível, conforme estabelece a legislação.

- 2) A autoridade máxima do órgão licitante observou o princípio da segregação de funções, de modo a vedar a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes no processo licitatório, em respeito ao art. 5º e § 1º do art. 7º da Lei nº 14.133/2021 e art. 11 do Decreto Municipal nº 81/2023?

O princípio da segregação de funções, indica que as licitações não devem ser conduzidas de forma centralizada, por apenas uma autoridade que muitas das vezes,

identifica a necessidade de licitação, elabora o edital e julga as propostas apresentadas selecionando a denominada mais vantajosa. Pelo contrário, as licitações são procedimentos complexos, compostos por diversos agentes, espalhados por diversas repartições. É a segregação de funções que garante, por exemplo, que um mesmo servidor não será o responsável pela fiscalização de um ato por ele mesmo produzido, o que revelaria nítido conflito de interesses.

Nesse diapasão, a equipe de auditoria buscou na fase preparatória, as designações dos servidores que atuaram na equipe de licitação, na fiscalização de contratos, sobretudo destacou-se quais agentes públicos elaboraram os documentos que instruíram o certame, de modo a identificar possíveis conflitos de interesses em decorrência de ausência de segregação de funções, conforme segue:

- **DFD:** Marcos Paulo da Costa Silva - Assessor Jurídico;
- **ETP:** João Paulo Lana Pasinato - Assessor Especial de Eng. Sanitária;
- **Matriz Risco:** Emilly Ferreira Santos - Tec. de Nível Superior; Marcos Paulo da Costa Silva - Assessor Jurídico; Aline Arantes Correa - Agente de Contratação; Breno Gomes - Autoridade Competente; e João Paulo Lana Pasinato - Assessor Especial de Eng. Sanitária;
- **TR:** João Paulo Lana Pasinato - Assessor Especial de Eng. Sanitária;
- **Aprovação do TR:** Breno Gomes - Autoridade Competente (Secretário Municipal de Serviços Públicos);
- **Equipe de Licitação:** Aline Arantes Correa - Agente de Contratação e Emanuela Aparecida Esganzela – Apoio;
- **Edital :** Breno Gomes - Autoridade Competente (Secretário Municipal de Serviços Públicos);
- **Fiscal Administrativo:** Marcos Paulo da Costa Silva - Assessor Jurídico;
- **Fiscal de Contrato:** Emilly Ferreira Santos - Tec. de Nível Superior.

Embora tenha sido identificado que alguns servidores foram responsáveis por mais de uma função na fase preparatória, a análise não revelou indícios de conflitos de interesses, favorecimentos indevidos ou comprometimento da imparcialidade do certame.

É oportuno mencionar que a questão de possível conflito de interesses foi alvo de denúncia também, pelo fato do **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e o **Termo de Referência (TR)** terem sido assinados pelo mesmo agente público no certame.

Contextualizando os fatos, a denúncia alega que o processo licitatório da Concorrência Eletrônica nº 17/2024 apresenta irregularidade, pois a mesma pessoa responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), também elaborou o Termo de Referência (TR), no caso o servidor público João Paulo Lana Pasinato (Assessor Especial de Engenharia Sanitária) o que, segundo o denunciante, configuraria um conflito de interesse e comprometeria a isenção e a transparência do processo licitatório.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, não estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) sejam elaborados por pessoas distintas e sim que não haja conflito de interesses ou comprometimento da imparcialidade do processo. A legislação apenas determina que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar deve fornecer as condições para a definição do objeto da licitação, e que o Termo de Referência deve ser elaborado a partir de um detalhamento desse objeto, com os requisitos e condições necessários para a contratação.

O Estudo Técnico Preliminar deve ser elaborado para justificar a necessidade da contratação, enquanto o Termo de Referência, deve conter as especificações do objeto e as condições para a execução do contrato. O que é fundamental é garantir que esses documentos atendam aos critérios legais, sejam adequados ao objeto da licitação e sejam elaborados de forma transparente, sem que isso comprometa a imparcialidade do processo licitatório.

Apesar de a legislação não impor a obrigatoriedade de que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência sejam elaborados por pessoas diferentes, a

impessoalidade e a moralidade administrativa são princípios essenciais que devem ser observados durante o processo licitatório. A impessoalidade exige que os atos administrativos não sejam influenciados por interesses pessoais ou favorecimentos, enquanto a moralidade exige que os atos da administração pública sigam padrões éticos e transparentes.

Se a função acumulada entre a elaboração do ETP e do TR comprometer a isenção ou gerar a percepção de favorecimento ou de manipulação do processo, isso pode ser questionado com base nos princípios constitucionais e na legislação sobre licitações. No entanto, se a pessoa responsável pela elaboração de ambos os documentos atuar de forma transparente e conforme as normas, a acumulação de funções pode ser justificada, especialmente em órgãos com recursos humanos limitados.

Em muitas administrações com setores limitados, é comum que um mesmo servidor ou técnico assuma a responsabilidade pela elaboração de diferentes documentos, incluindo o ETP e o TR, especialmente quando não há risco de conflito de interesses ou comprometimento da isenção do processo. Essa flexibilização pode ser compreendida no contexto da racionalização dos recursos humanos e financeiros da administração pública, conforme normativas de gestão pública.

Em muitos casos, quando a estrutura do órgão não permite a segregação estrita de funções, a legislação admite que um único técnico ou servidor possa elaborar ambos os documentos, desde que garantidos os princípios da transparência, isenção e moralidade administrativa. Ou seja, não há, de forma expressa, um impedimento legal para que isso ocorra, especialmente quando o setor responsável pela licitação não dispõe pessoal suficiente para dividir essas atribuições.

Ademais, o Decreto nº 81/2023 que regula a Lei Nacional nº 14.133/2021 no âmbito da administração pública do município de Várzea Grande, no Art. 11 dispõe que:

**Art. 11.** *Com o fito de cumprir o princípio de segregação de funções, fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea das seguintes funções:*

*I - responsável pela elaboração do estudo técnico preliminar, projeto básico, do termo de referência e do mapa de riscos;*

*II - agente de contratação;*

*III - fiscal; e*

*IV - ordenador de despesa.*

Nota-se, da análise do próprio decreto municipal, que não há vedação da designação do mesmo agente público para atuação simultânea como responsável pela elaboração do ETP e do TR. O que é vedado é a designação deste concomitantemente com as demais funções, quais sejam, agente de contratação, fiscal e ordenador de despesa. Desta forma, podemos concluir que a denúncia não procede no sentido de configurar uma irregularidade por si só.

Deve se destacar que, a acumulação de funções entre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência pode ser permitida, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- ✓ Estrutura reduzida do órgão público responsável pelo processo licitatório, o que pode justificar a acumulação de funções.
- ✓ Imparcialidade e isenção na elaboração de ambos os documentos, sem qualquer comprometimento da transparência ou do julgamento do processo.
- ✓ Conformidade com as exigências legais e regulamentares, garantindo que as condições do processo licitatório não sejam afetadas negativamente.

Portanto, desde que a acumulação de funções seja devidamente justificada, especialmente em face da estrutura reduzida do setor, e que o processo tenha sido conduzido com a devida transparência e imparcialidade, não há impedimento legal para que o mesmo profissional técnico tenha elaborado tanto o Estudo Técnico Preliminar quanto o Termo de Referência.

- 3) Os requisitos de qualificação exigidos no Certame foram limitados às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado, não sendo permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias, irrelevantes e indevidamente restritivas ao caráter competitivo, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da CF/1988?

É oportuno destacar que os requisitos de qualificação constituem uma etapa crucial no procedimento de contratação, uma vez que é frequente a inclusão nos editais de requisitos desnecessários e, por vezes, até mesmo ilegais para a participação de licitantes, tornando-se uma das principais razões de denúncias e impugnações em processos de licitação, bem como para determinações dos órgãos de controles internos e externos para correções ou mesmo anulações de licitações.

Visando responder essa questão de auditoria, tendo em vista que houveram denúncias e impugnações sobre a existência de requisitos de habilitação desproporcionais, excessivos ou desnecessários, que levaram à possível restrição da competitividade da Concorrência Eletrônica nº 17/2024, as exigências de habilitação tidas como irregulares serão analisadas segundo constam nas denúncias apresentadas, conforme segue:

❖ **Exigência no edital de licenças ambientais emitidas pela Companhia Pernambucana de Recursos Hídricos (CPRH) e pelo IBAMA.**

Pois bem, no que tange a tal exigência no edital da licença CPRH que possa comprometer a habilitação do certame, verificamos, conforme análise do processo (fl. 263), que provavelmente ocorreu erro na digitação da sigla, por utilização de documentos padronizados da plataforma de compras do Governo Federal denominado Compras.gov.


A análise nos levou a esta constatação, uma vez que posteriormente a escrita da sigla CPRH, entre parênteses, estava o verdadeiro entendimento sobre qual documento seria o necessário. Assim, corrobora ainda para esse entendimento o fato de entre parênteses



estar explicando qual a licença que seria necessária por parte do licitante, qual seja, licença de operação do órgão do estado de origem do licitante.

Desta forma a troca das siglas, quando da digitação, não restringiu a competição, haja vista que outras empresas apresentaram a licença referente ao seu estado de origem, levando a crer que a informação foi compreendida mesmo que a sigla CPRH pudesse levar a outro entendimento.

Segue abaixo, as licenças de operação do órgão do estado de origem do licitante apresentadas por outras empresas, demonstrando que as mesmas entenderam qual a licença que deveria ser apresentada.

 <p>GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO</p>	<p>02</p>	<p>Licitação SM/CS/ASPMU Fls. 748</p>
		<p>Processo Nº 25/00010/10</p>
<p><b>LICENÇA DE OPERAÇÃO</b> VALIDADE ATÉ : 28/10/2026</p>		<p>Nº 25001390</p>
		<p>Versão: 01</p>
		<p>Data: 28/10/2022</p>
<p><b>RENOVAÇÃO</b></p>		
<p><b>IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE</b></p>		
<p>Nome <b>TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA</b></p>		<p>CNPJ 47.497.367/0001-26</p>
<p>Logradouro <b>RODOVIA CONEGO DOMENICO RANGONI</b></p>		<p>Cadastro na CETESB 283-100545-7</p>
<p>Número Complemento Bairro KM 264,400 JARDIM DAS INDUSTRIAS</p>	<p>CEP 11573-000</p>	<p>Município CUBATÃO</p>



<p><b>LICENÇA DE OPERAÇÃO</b></p>	
<p>Nº 03.22.10.005355-8</p>	<p>VALIDADE 18/10/2025</p>
<p>Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, e tendo em vista o contido no expediente protocolado sob o nº 009130/2022 expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO).</p>	
<p>1 - Nº Empreendimento 00000024185</p>	<p>2 - Razão Social LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA</p>
<p>3 - Endereço AV. CORONEL ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, 246 - AGAMENON MAGALHÃES</p>	
<p>4 - Município Caruaru - PE</p>	<p>5 - CEP 55034655</p>
<p>6 - CNPJ / CPF 35.474.949/0001-08</p>	<p>7 - RG / Inscrição Estadual</p>

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



- ❖ **Exigência no edital de licitação de comprovação de experiência na operação de ecopontos e na implantação de contêineres semienterrados ou soterrados, apesar de esses serviços representarem apenas 1,41% do valor do contrato.**

Quando da análise dessa denúncia, que também foi objeto de impugnação por licitantes concorrentes, esta equipe de auditoria entendeu que a exigência no edital mencionada, está fundamentada na relevância técnica dessa experiência específica para a execução do objeto do contrato, em razão da natureza especializada dos serviços.

O processo licitatório tem como princípios constitucionais fundamentais a ampla concorrência, a isonomia, a moralidade administrativa e a eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal). No entanto, esses princípios não devem ser interpretados de forma a garantir uma competitividade irrestrita, sem levar em consideração as qualificações técnicas necessárias à execução do objeto da licitação.

Entendemos que a exigência de qualificação técnica está diretamente relacionada à natureza do objeto licitado. Isso implica que a administração pública tem plena liberdade para exigir a comprovação da capacidade técnica, considerando a especialidade dos serviços, sem que isso contrarie o princípio da competitividade.

As discussões acerca do tema, tem destacado que a qualificação técnica exigida deve estar alinhada com as especificidades do objeto licitado, e não necessariamente com seu valor. Em casos como o presente, em que se exige a operação de ecopontos ou implantação de contêineres soterrados, a experiência prévia pode ser considerada essencial para a execução do serviço de forma eficiente e conforme os parâmetros técnicos exigidos pelo edital.

A exigência de comprovação de qualificação técnica deve ser analisada com base na natureza e complexidade do serviço a ser prestado, e não apenas no seu valor proporcional em relação ao contrato, pois isso assegura a execução eficiente e a preservação do interesse público.

Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

A qualificação técnico-operacional, envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação.

A Orientação e Jurisprudência do TCU, 5ª edição - versão 2.0 – atualizada em 29/08/2024, página 573, destaca, com relação às exigências de qualificação técnica, o que segue:

**b.2.** A exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação. São consideradas parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. Cabe destacar que diversamente da lei 8.666/1993, a Lei 14.133/21 não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor. Desta forma, cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado.

Nesse sentido, somos do entendimento de que quando o órgão licitante exigir a comprovação de capacidade técnica específica, mesmo para serviços que representam uma pequena parte do valor do contrato, esta exigência deverá estar fundamentada na

especialidade do objeto, bem como na eficiência e qualidade da execução dos serviços contratados.

Portanto, a exigência contida no edital é legítima e proporcional, não se configurando como um obstáculo à competitividade, mas sim uma medida que visa assegurar a correta execução dos serviços de acordo com os padrões técnicos exigidos.

### 3. PARECER JURÍDICO

Cabe ressaltar, que a Procuradoria Geral do Município, no Parecer nº 560/2024, constante no processo licitatório auditado, concluiu pela legalidade e possibilidade jurídica da publicação do edital, referente a Concorrência Eletrônica relativa ao processo nº 996462/2024.

### 4. RESULTADO DOS EXAMES

Em resumo, o processo licitatório da Concorrência Eletrônica nº 17/2024 foi realizado de forma legal e transparente, embora se recomende o aprimoramento em alguns aspectos.

### 5. RECOMENDAÇÕES À GESTÃO MUNICIPAL

Com base na análise do processo da Concorrência Eletrônica nº 17/2024, são apresentadas as seguintes recomendações para a gestão municipal, a fim de aprimorar a condução dos processos licitatórios e garantir a conformidade com os princípios administrativos e legais:

1. **Aprimoramento da Segregação de Funções:** Embora a análise não tenha identificado conflitos de interesse nas acumulações de funções, é recomendável que a gestão municipal adote medidas para fortalecer a segregação de funções em processos licitatórios, especialmente em situações que envolvem a elaboração de

documentos técnicos como o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR). Sempre que possível, deve-se assegurar que os servidores responsáveis pela elaboração desses documentos não acumulem funções sensíveis, como fiscalização e análise de propostas, a fim de evitar qualquer percepção de comprometimento da imparcialidade do processo.

- 2. Revisão e Monitoramento dos Requisitos de Qualificação:** Embora a exigência de qualificação técnica tenha sido considerada legítima e proporcional, recomenda-se que a gestão municipal revise periodicamente os requisitos de qualificação exigidos nos editais, assegurando que eles sejam sempre limitados às condições estritamente necessárias para a execução satisfatória do objeto. A gestão deve avaliar cuidadosamente cada requisito para evitar a imposição de exigências desnecessárias ou excessivas que possam restringir a competitividade sem justificativa técnica e legal adequada.
- 3. Clarificação de Exigências no Edital:** A análise identificou um erro de digitação relacionado à sigla da licença ambiental exigida, que, apesar de não ter comprometido a competitividade, pode ter levado a interpretações errôneas. Para evitar mal-entendidos futuros, recomenda-se que os editais sejam minuciosamente revisados antes de sua publicação, garantindo que todas as exigências estejam claras e precisas. O uso de linguagem clara e a disponibilização de informações explicativas, como no caso da licença ambiental, devem ser sempre priorizados.
- 4. Capacitação Contínua das Equipes Envolvidas em Licitações:** Embora o processo licitatório tenha sido conduzido dentro dos parâmetros legais, é recomendável que a gestão municipal invista na capacitação contínua dos servidores responsáveis pela elaboração, fiscalização e análise dos processos licitatórios. A capacitação deve abordar as atualizações da Lei nº 14.133/2021, as melhores práticas em termos de licitações públicas, além da promoção de uma cultura de transparência e ética nas ações administrativas.
- 5. Transparência e Comunicação:** Embora o processo tenha sido conduzido com transparência, recomenda-se que a gestão municipal continue a fortalecer os canais

de comunicação com a sociedade e os licitantes, oferecendo informações detalhadas e acessíveis sobre os processos licitatórios. A publicação de resultados e esclarecimentos sobre os editais, inclusive com a utilização de plataformas digitais, pode aumentar ainda mais a confiança pública nas ações da administração municipal.

6. **Reavaliação das Exigências Técnicas para Serviços Específicos:** A exigência de comprovação de experiência para serviços específicos, como a operação de ecopontos e implantação de contêineres soterrados, embora considerada legítima, deve ser revisada de forma a garantir que não haja excessos na qualificação exigida para serviços de menor relevância dentro do contrato. A gestão deve buscar um equilíbrio entre a exigência de qualificação técnica e a manutenção da competitividade, sem que isso prejudique a participação de empresas com capacidade para executar o objeto licitado.
7. **Reforço no Cumprimento das Normas e Princípios Constitucionais:** A gestão deve reforçar o compromisso com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia em todos os processos administrativos, especialmente em licitações. A adoção de boas práticas administrativas, aliada ao cumprimento rigoroso das normas pertinentes, é fundamental para assegurar que a execução do objeto licitado atenda de forma eficaz ao interesse público e evite a ocorrência de irregularidades ou questionamentos futuros.

Essas recomendações visam otimizar a gestão das licitações no âmbito do Município de Várzea Grande, fortalecendo a transparência, a competitividade e o atendimento aos princípios legais, assegurando que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficiente e em conformidade com as necessidades da população.

## 6. CONCLUSÃO

Com base na análise detalhada do processo licitatório da Concorrência Eletrônica nº 17/2024 e considerando as denúncias e os pontos levantados, **a equipe de auditoria, por meio das constatações, CONCLUI que o processo foi conduzido de maneira legal e regular, não havendo comprometimento para os objetivos da licitação, preconizado pela Lei nº 14.133/2021, dentre eles, os princípios da legalidade, publicidade, competitividade, igualdade e moralidade administrativa.**

A publicidade do edital foi adequada, respeitando os prazos e garantindo a transparência necessária para uma ampla participação dos licitantes.

No que tange ao princípio da segregação de funções, não obstante tenha sido identificado que alguns servidores acumularam funções na fase preparatória, a análise não revelou evidências imponentes de conflitos de interesse ou favorecimento, o que demonstra que não houve comprometimento da imparcialidade no certame. A legislação e o Decreto Municipal permitem tal acumulação de funções, desde que não haja prejuízo à isenção e transparência do processo.

Quanto aos requisitos de qualificação exigidos, foram analisadas as possíveis restrições à competitividade e constatou-se que as exigências estavam alinhadas com as necessidades técnicas do objeto licitado, especialmente no que se refere à experiência na operação de ecopontos e implantação de contêineres soterrados, serviços essenciais para garantir a eficiência e qualidade do contrato, apesar de representarem uma pequena parcela do valor total.

Destaca-se, que o processo licitatório para fins de contratação dos serviços especificados, dado a demanda e condições da prestação do serviço, publicadas no edital, atendeu a previsão orçamentária destinada ao cumprimento da despesa prevista pela administração pública municipal.

Diante das evidências apresentadas, a auditoria não identificou irregularidades substanciais que comprometam a viabilidade do processo licitatório.

Contudo, recomenda-se, que o órgão responsável observe a contínua aplicação dos princípios constitucionais e das normas pertinentes para garantir a transparência e a isenção em futuros certames. A atuação dentro dos limites legais e a manutenção da eficiência na execução dos serviços devem ser prioridades, a fim de assegurar que o interesse público seja devidamente atendido.

Por fim, colaciona-se a lição do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

*“O agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir”.*

É o Relatório.

Várzea Grande, 25 de fevereiro de 2025.



**Aracelly Ferreira de Campos**

Auditora Municipal de Controle Interno



**Beline Bermar da Silva**

Auditor Municipal de Controle Interno



**Juliano Marçal Rosa Júnior**

Auditor Municipal de Controle Interno

Superintendente

HOMOLOGO o presente Relatório Técnico Nº 01/2025 referente à Auditoria com o escopo de verificar se o processo licitatório referente à Concorrência Eletrônica nº 17/2024, foi conduzida de maneira legal e regular, garantindo a competitividade, a economicidade e a igualdade de condições entre os licitantes, de modo a assegurar a conformidade dos atos administrativos com a legislação aplicável.

Encaminha-se para a Secretaria Municipal de Viação e Obras para conhecimento e providências, bem como para a Secretaria de Governo, para conhecimento.

Várzea Grande, 25 de fevereiro de 2025.



**Elizangela Batista de Oliveira**  
Controlador Geral do Município